

DESPACHO TÉCNICO

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2018. AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE AUDITORIA, GESTÃO E CONTROLE DE ACESSOS PRIVILEGIADOS. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO VIGENTE, AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES.

ANÁLISE TÉCNICA DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA EMPRESA RECORRENTE RCZ SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA ME CONTRA A HABILITAÇÃO DA VISIONSET SEGURANÇA EM TECNOLOGIA LTDA, BEM COMO DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA.

CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE.

MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME. ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RCZ SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA ME, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 40/2018, contra a decisão da Senhora Pregoeira que habilitou a empresa VISIONSET SEGURANÇA EM TECNOLOGIA LTDA perante o certame.

Respeitosamente através deste despacho técnico, a SUROP/GESEI vem apoiar essa Comissão de Licitação no julgamento do recurso administrativo apresentado.

Conforme previsão editalícia, a empresa recorrente se manifestou tempestivamente com a intenção de apresentar recurso administrativo, o qual foi exercido antes do prazo final previsto, conforme dispõe o art. 26, caput, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005

Por conseguinte, a recorrida e vencedora do certame, registrou junto ao sistema suas contrarrazões em prazo inferior ao máximo previsto.

Ante a previsão legal insculpida no inciso VII, do artigo 11, do Decreto 5.450/2005, a senhora Pregoeira do Banco do Estado do Pará S/A recebeu as manifestações e encaminhou à esta Área Técnica para o devido pronunciamento.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, a qual ocorreu legalmente. Tendo em vista sua tempestividade, a intenção foi prontamente aceita por essa Comissão de Licitações, iniciando-se o prazo para apresentação do recurso, que foi inserido junto ao sistema nos termos constantes do item 11.4 do edital.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, o que nos permite realizar a devida análise.

Por conseguinte, a empresa classificada em primeiro lugar junto ao certame anexou suas contrarrazões junto ao sítio do Comprasnet também de forma tempestiva, estando apta ao prosseguimento.





Banco do Estado do Pará

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Sumariando o recurso, a empresa recorrente alega que não houve apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com comprovação integral de aptidão, menciona demonstração através de horas, relata descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, argumenta que manter a vencedora frustra o caráter competitivo do certame e que as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Quanto ao pedido, temos que a recorrente deseja que se digne a receber tempestivamente a presente solicitação, determinando-se o seu imediato processamento, que seja julgado procedente o pleito da recorrente, para que seja efetuada retificação do resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2018 no que tange a empresa vencedora e que caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Resumidamente, as contrarrazões apresentadas têm como resposta que a recorrente não ofertou lances no pregão, mantendo-se inerte, que ela busca intentar contra o procedimento, comprometimento do interesse público, que demonstrou sua aptidão através de Atestado de Capacidade Técnica pertinente e compatível, que a recorrente desconhece o objeto que originou o Atestado de Capacidade Técnica, que sua manifestação cita métrica de horas em avença celebrada com licenças e UST, que seu entendimento de demonstração de aptidão integral não está previsto na legislação vigente, que é equivocada a citação de frustrar o caráter competitivo e que está equivocada quanto a exigência qualificação técnica em fase inapropriada para tal.

Dos seus pedidos, temos que solicita a admissibilidade das contrarrazões apresentadas, pugnando pelo desprovimento do recurso administrativo apresentado pela recorrente.

4. DA ATUAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA ANTE AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Quanto ao mérito das alegações, esta Área Técnica responsável, de forma totalmente imparcial e equânime, providenciou a análise de seu conteúdo técnico, buscando além do atendimento às necessidades do BANPARÁ, resguardar a legalidade do processo e o princípio da eficiência.

Recebemos da Comissão de Licitações, a documentação de habilitação da empresa VISIONSET SEGURANCA EM TECNOLOGIA LTDA, para averiguar se todas as exigências legais e indispensáveis foram cumpridas. Em especial ao Atestado de Capacidade Técnica, motivador da manifestação da recorrente, afirmamos que a análise realizada foi extremamente técnica, se atendo aos preceitos legais e respeitando a pertinência e compatibilidade do objeto demonstrado perante o pregão que está sendo realizado.

A legislação é clara ao possibilitar a comprovação através de objetos semelhantes. Registra-se a diligência por nós realizada ante ao instrumento contratual, edital e demais anexos, a fim de se averiguar se o conteúdo técnico daquela avença se assemelha ao objeto a ser contratado.

Como resultado dessa investidura, percebemos que se trata do mesmo tipo de objeto. As especificidades são semelhantes, o que pode ser apurado por qualquer interessado.

Ao atacar a aceitabilidade do Atestado apresentado a recorrente atenta contra a lisura do processo e tenta rotular a equipe técnica como amadora e desprovida de expertise tecnológica. A Área de Tecnologia da Informação é composta por servidores e profissionais qualificados e idôneos, que detém total capacidade tanto para elaborar o termo de referência que originou o certame quanto para analisar demonstrações de aptidão, ao contrário da recorrente, que demonstra desconhecimento de tipos de contratações, métricas e fases de um certame.

Ante ao processo, todos os servidores desempenharam suas atribuições dentro da legalidade, de forma isonômica, buscando critérios que auferem economicidade à Administração através do bom senso, evitado de prudência em todos os seus atos.

5. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES EMPREGADAS PELA RECORRENTE]

Não apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com comprovação integral de aptidão

A exigência de Atestados de Capacidade Técnica tem o condão de provar que a empresa interessada possui competência para executar ou fornecer o objeto licitado. A empresa deve provar que detém experiência nesse tipo de objeto de forma equivalente e não precisa.

O que se busca é a experiência e não a comprovação exata daquele objeto em específico: A especificação do objeto pretendido é do segmento de soluções de segurança e controle de privilégios em acessos concedidos, independente da modalidade de contratação.

Definir exclusivamente um único tipo de comprovação como critério de admissibilidade é restringir o caráter competitivo. Regras e exigências que impõem ônus demasiado para o perfazimento das condições de habilitação técnicas ferem o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame., violando diretamente o art. 31º da Lei nº 13.303/2016.

A equipe técnica teve um cuidado demasiado em definir apenas a comprovação necessária ao atendimento.

Outro ponto por ela abordado é de que a lei exige comprovação integral para fins de demonstração de experiências anteriores. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância técnica do objeto**, nos termos do art. 58, inc. II, da Lei nº 13.303/2016.

A formação desse conceito deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do



Banco do Estado do Pará

objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Por todo esse aspecto, tratou-se de não definir objeto específico, modalidade de licenciamento, quantitativo exacerbado ou qualquer outra exigência que cerceie a vontade do particular em participar da disputa.

Menção de demonstração através de horas

Outro ponto que se teve cuidado é de não definir a comprovação através da exigência de uma métrica única. Não existe em parte alguma no instrumento convocatório, qualquer exigência de comprovar aptidão através de uma métrica única.

Por conseguinte, a recorrente emprega o termo "horas" como sendo uma exigência e isso não existe.

Descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

A recorrente, empregando as alegações já tratadas neste Despacho, cita que a manutenção da empresa como vencedora do certame, fere o princípio da vinculação ao edital e não atender as cláusulas editalícias na íntegra.

Tal qual já manifestado no primeiro item deste tópico, sua alegação ferem os elementos éticos e morais de nossas condutas, sendo a dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e principalmente a nossa consciência.

Todas as nossas atuações são norteadas pela legalidade e no exercício ético de nossos cargos e funções públicas.

Em momento algum houve desvinculação ou desobediência de qualquer princípio constitucional ou infraconstitucional, logo, houve uma preocupação demasiada em atender todas as exigências mínimas obrigatórias definidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Manter a vencedora frustra o caráter competitivo do certame

Neste aspecto, a recorrente demonstra pouco conhecimento ante as fases de um pregão. Alegações de caráter competitivo devem ser apresentadas na fase que antecede a abertura do certame através de impugnações. Após a abertura do certame, tendo a recorrente registrado seu preço inicial, não tendo ofertado um lance sequer e somente após o aceite e a habilitação se mostrar interessada, demonstra apenas sua intenção de protelar a adjudicação do objeto.

Neste ponto, ela alega que manter a vencedora frustra o caráter competitivo, sem demonstrar quais seriam estes pontos (muito embora não seja o momento de se levantar questões restritivas).

As exigências de qualificação técnica e econômica devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Tal qual o item anterior, a recorrente alega de forma tardia e em momento inoportuno, que as exigências devem estar diretamente atreladas à garantia do cumprimento das obrigações.

Primeiramente, não seria o momento de apresentar intempestivamente este tipo de alegação e segundo, não trouxe comprovações de que a qualificação exigida é desproporcional e com condições de cumprimento reduzidas.

6. CONCLUSÃO

Junto a admissibilidade da proposta da licitante vencedora, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Analisando os argumentos apresentados temos como improcedentes as suas explanações. Identifica-se desconhecimento das fases de um certame e certa má-fé ao intentar contra o certame.

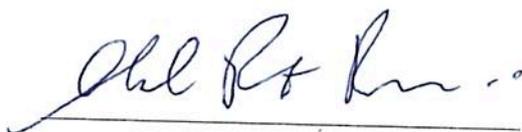
A recorrente ataca a admissibilidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado e principalmente, a análise realizada por esta Área Técnica.

Trata-se de uma licitante que durante a disputa demonstrou total desinteresse no objeto, o que leva a crer que ingressou apenas com o intuito de representar contra o BANPARÁ em fase oportuna.

Em tempo, registramos que o BANPARÁ é uma empresa pública e possui estatuto jurídico próprio, conforme previsto na Lei n. 13.303/2016, sendo ela a responsável pelas diretrizes legais e não a Lei 8.666/1993, reportada pela recorrente.

Consigna-se que tal qual as empresas Konceitu e Blackbull, a empresa RCZ se comporta de maneira distinta das demais interessadas, o que nos leva a crer que existe um movimento contrário aos interesses do BANPARÁ, com representações frágeis contra o certame, elaboradas com uma série de falhas que demonstram desconhecimento dos procedimentos licitatórios e sempre buscam denigrir a imagem dos servidores públicos que trabalharam no processo.

Assim, tendo em vista a ausência de materialidade e sem nada mais a evocar, conhecemos o recurso administrativo interposto pela empresa RCZ SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA ME, cujos argumentos não suscitam viabilidade alguma de reconsideração da decisão tomada por esta Pregoeira, razão pela qual decidimos por sua total improcedência, mantendo assim, a decisão que declarou a empresa VISIONSET SEGURANÇA EM TECNOLOGIA LTDA, vencedora do certame.



Abel Freitas Rodrigues
Superintendente - SUROP



Remulo Augusto Campos Ferreira
Gerente - SUROP/GESEI



Paulo Roberto de Barros Monteiro Junior
Analista de Sistemas - SUROP/GESEI
Mat. 4905-0

PROCESSO nº 1550/2018 – SUROP/GESEI

INTERESSADO: SUROP ALÇADA ADMINISTRATIVA: DICRI

PARECER nº 37/2019

DATA: 14/01/2019

À CPL,

PARECER JURÍDICO

1. Síntese fática.

1.1. Trata-se de despacho oriundo da CPL (fls. 692/693), solicitando análise e parecer acerca do recurso interpostos pela empresa **RCZ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA ME**, contra decisão que classificou e habilitou a empresa **VISIONSET SEGURANÇA EM TECNOLOGIA LTDA**.

1.2. O certame refere-se ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 040/2018, cujo objeto é a aquisição de solução de auditoria, gestão e controle de acessos privilegiados, conforme edital e TR, às fls. 250-367.

1.3. Segundo a CPL, tanto o recurso quanto as contrarrazões ao recurso apresentado são tempestivos.

1.4. O recurso interposto pela empresa RCZ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA, às fls. 681-682, com contrarrazões da empresa VISIONSET (fls. 683-686), aborda diversos aspectos referentes ao atestado de capacidade técnica e menciona o descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

1.5. Após análise da área técnica, através do despacho técnico, às fls. 687-691, a CPL, com apoio da SUROP/GESEI, manifestou-se pela improcedência do recurso interposto pela empresa, mantendo a decisão anterior de classificação e habilitação da empresa VISIONSET SEGURANÇA EM TECNOLOGIA LTDA.

1.6. Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

2. Análise jurídica

2.1. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação tem como objeto, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo em análise, incumbindo a este Subnúcleo Jurídico a análise apenas das questões estritamente jurídicas relativas ao recurso apresentado em face da decisão de habilitação e classificação da empresa VISIONSET, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Instituição Financeira, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica e negocial.

2.2. No recurso apresentado pela empresa RCZ SOLUÇÕES LTDA (fls. 681/682), a recorrente alega que a empresa VISIONSET, ao apresentar o atestado de capacidade técnica, apenas comprovou a prestação de serviço, não satisfazendo a exigência de fornecimento do objeto similar ao que está no Termo de Referência, portanto, não apresentando a comprovação integral de capacidade.

2.3. Em sede de contrarrazões (fls. 683/686), a empresa recorrida, ressaltou o comportamento inadequado da empresa RCZ SOLUÇÕES, que sequer ofertou lance no certame, porém interpõe recurso com a finalidade de prejudicar a licitação. Argumentou que o atestado apresentado é válido e atende perfeitamente o que foi exigido no edital, sendo a alegação da recorrente descabida.

2.4. A questão foi encaminhada para a área técnica para análise, que se manifestou nos seguintes termos (fls. 687/691):

“Quanto ao mérito das alegações, esta Área Técnica responsável, de forma totalmente imparcial e equânime, providenciou a análise de seu conteúdo técnico, buscando além do atendimento às necessidades do BANPARÁ, resguardar a legalidade do processo e o princípio da eficiência”.

*“Recebemos da Comissão de Licitações, a documentação de habilitação da empresa VISIONSET SEGURANÇA EM TECNOLOGIA LTDA, para averiguar se todas as exigências legais e indispensáveis foram cumpridas. **Em especial ao Atestado de Capacidade Técnica, motivador da manifestação da recorrente, afirmamos que a análise realizada foi extremamente técnica, se atendo aos preceitos legais e respeitando a pertinência e compatibilidade do objeto demonstrado perante o pregão que está sendo realizado**”.*

*“A legislação é clara ao possibilitar a comprovação através de objetos semelhantes. **Registra-se a diligência por nós realizada ante o instrumento contratual, edital e demais anexos, a fim de se averiguar se o conteúdo técnico daquela avença se assemelha ao objeto a ser contratado. Como resultado dessa investidura, percebemos que se trata do mesmo tipo de objeto. As especificidades são semelhantes, o que pode ser apurado por qualquer interessado.**”*

(...)

*“Analisando os argumentos apresentados **temos como improcedentes as suas explicações. Identifica-se desconhecimento das fases de um certame e certa má-fé ao intentar contra o certame.**”*

(...) *“razão pela qual **decidimos por sua total improcedência, mantendo assim, a decisão que declarou a empresa VISIONSET SEGURANÇA EM TECNOLOGIA LTDA, vencedora do certame.**”*

2.5. Nesses termos, tem-se que a exigência de comprovação de qualificação técnica versa sobre as parcelas mais relevantes técnica e economicamente para a execução do objeto a ser contratado (art. 58, Inciso II, Lei 13.303/2016), o que, segundo a área técnica, foi devidamente comprovado pela empresa VISIONSET.

2.6. Nesse viés, observa-se que a apresentação do atestado de capacidade técnica tem a finalidade de provar que a empresa licitante é competente para executar ou fornecer o objeto em questão, não necessitando a demonstração exata e específica do objeto licitado, sendo suficiente a comprovação de competência para objeto **similar** ao exigido no Pregão Eletrônico. É o que se extrai da jurisprudência do TCU:

*“O conceito de capacidade técnica envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de **contrato cujo objeto era similar ao previsto na contratação almejada** pela administração pública”. (Acórdão - 2305/2018 - Plenário - Data da sessão 02/10/2018 - Relator ANA ARRAES)*

2.7. A afirmação de que o atestado de capacidade técnica deve comprovar a execução do objeto similar ao objeto do Pregão, consta, inclusive, do próprio item 5.1.1 do edital da presente licitação, vejamos:

"No mínimo um atestado de capacidade técnica (declaração ou certidão), conforme ADENDO III – MODELO DE ATESTADO OU DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, em papel timbrado e com identificação do emitente, em original ou cópia autenticada, emitido por empresa pública ou privada, comprovando o perfeito cumprimento das obrigações relativas ao fornecimento da Solução de Auditoria, Gestão e Controle de Acessos Privilegiados similar ao objeto do pregão".

2.8. A CPL, por seu turno, ratifica a manifestação da área técnica, bem como se manifesta pelo conhecimento e IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo interposto pela empresa RCZ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA – ME, mantendo a decisão anterior de classificação e habilitação da empresa VISIONSET SEGURANÇA EM TECNOLOGIA LTDA.

2.9. Vê-se, pois, que foram devidamente observados, no presente caso, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como o da isonomia, uma vez que foi oportunizado a todos os licitantes a apresentação de recurso da decisão de habilitação da empresa vencedora e a possibilidade de contra recurso.

2.10. Verifica-se ainda que a manifestação da CPL pela improcedência do recurso restou devidamente motivada em total observância aos princípios do art. 37, *caput*, combinados com os do art. 5º, LV, ambos da Constituição Federal, os quais exigem que as decisões administrativas sejam motivadas, com indicação específica dos fundamentos pelos quais a Administração analisa um determinado pleito do particular.

2.11. Nessa linha, pois, verifica-se que a decisão da CPL encontra amparo legal e está em consonância com as exigências editalícias, pelo que este Núcleo Jurídico **acompanha pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto.**

2.12. Ressalva-se que incumbe a este Núcleo Jurídico apenas a análise das questões estritamente jurídicas, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Instituição Financeira (RILC do Banpará, art. 36, item 5), nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica e comercial que envolve a contratação e sua eventual prorrogação.

2.13. No mais, ratifica-se que, em atenção aos princípios da segregação de função e da individualização das culpas, o NUJUR é responsável apenas pelos atos de sua competência sem que sua atuação substitua ou absorva a responsabilidade daqueles que tenham atuado com precedência (Artigo 3º, item 8).

3. Conclusão.

3.1. Diante do acima exposto, acompanhamos a manifestação de **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa **RCZ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - ME**, tudo com base no parecer da área técnica, manifestação da CPL e no disposto na Lei nº. 13.303/16, devendo a área competente dar prosseguimento ao certame licitatório, em tudo observadas as formalidades legais, inclusive quanto à publicação da decisão quanto à habilitação da empresa **VISIONSET SEGURANÇA EM TECNOLOGIA LTDA** e o resultado final da licitação.

3.2. Ressalva-se que incumbe a este Núcleo Jurídico apenas a análise das questões estritamente jurídicas, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Instituição Financeira (RILC do Banpará, art. 36, item 5), nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica e comercial que envolve a contratação e sua eventual prorrogação.

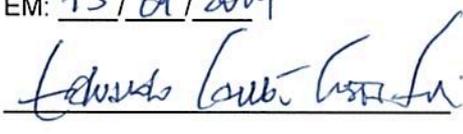
3.3. Propugna-se a necessidade de submissão ao Diretor Administrativo, com o escopo de homologação da decisão exarada pela Pregoeira, nos termos do art. 3º, alínea B do Regulamento de Licitações do Banpará, e, de modo subsequente, seja dada publicidade ao resultado final deste julgamento.

3.4. Ratifica-se que, em atenção aos princípios da segregação de função e da individualização das culpas, o NUJUR é responsável apenas pelos atos de sua competência, sem que sua atuação substitua ou absorva a responsabilidade daqueles que tenham atuado com precedência (Artigo 3º, item 8).

3.5. Por fim, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, pelo que a autoridade competente pode decidir não acatar suas conclusões (artigo 36, item 3).

3.6. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Cristina Miranda
Advogada
OAB/PA 23032

Despacho do(a) Chefe(a) do Subnúcleo	Despacho do Chefe do Nujur
<p><i>De acordo,</i></p> <p>EM: <u>15/01/2019</u></p> <p></p> <p>Carlos André Advogado OAB-PA: 125017</p>	<p><i>DE ACORDO.</i></p> <p>EM: <u>15/01/2019</u></p> <p></p> <p>Edvaldo Caribé C. Filho OAB/PA 10.744 Chefe do Núcleo Jurídico</p>

BANPARÁ - CPL
RECEBIDO
em 15/01/19 às 15:23


Márcia Teixeira
Membro da CPL

REFERÊNCIA : Processo nº 1550/2018 – Surop

ASSUNTO : Homologação do Resultado Final de Recurso – Aquisição de Solução de Auditoria – Pregão Eletrônico nº 040/2018

DESPACHO DIRAD

À
CPL

1. Considerando:

1.1. A exposição de motivos da Pregoeira (fls. 698/699), da Área Técnica (fls.587/691) e do Nujur (fls.694/697) quanto ao recurso interposto pela empresa **RCZ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - ME**.

1.2. As considerações da CPL de que:

1.2.1. O processo em assunto refere-se ao procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 040/2018, cujo objeto é a aquisição de solução de auditoria, gestão e controle de acessos privilegiados;

1.2.2. Terminada a fase de lances e análise dos documentos de habilitação, ocorreu a aceitação e habilitação da empresa, **VISIONSET SEGURANÇA EM TECNOLOGIA LTDA** e, iniciado o prazo de interposição de recurso, a empresa, **RCZ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - ME**, manifestou sua intenção, interpondo-o tempestivamente, alegando, em suma, diversos aspectos referentes ao atestado de capacidade técnica, mencionando, ainda, o descumprimento do princípio da vinculação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

1.2.3. Considerando o recurso versa sobre matéria, eminentemente, técnica, o assunto foi encaminhado para análise da Surop/Gesei;

1.2.4. A área técnica realizou a análise do recurso, manifestando-se pela **IMPROCEDÊNCIA**, uma vez que a análise dos Atestados de Capacidade Técnica deve ser feita buscando a qualificação da empresa para oferecer o objeto proposto, podendo apresentar Atestados de objetos compatíveis em quantitativo e complexidade, não necessitando de experiência em objeto idêntico. Ademais, alega que houve o atendimento de todas as exigências mínimas obrigatórias do instrumento convocatório e seus anexos.

2. A manifestação do NUJUR, 694/697, manifestando-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa, **RCZ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA -**





ME, contra a decisão que classificou e habilitou a empresa, **VISIONSET SEGURANÇA EM TECNOLOGIA LTDA**, considerando o exposto pelas áreas técnicas e a manifestação do Pregoeiro e o disposto na Lei nº 13.306/2016, ressaltando a necessidade de publicação do resultado, nos meios exigidos pela legislação em vigor, em observância ao princípio da publicidade administrativa.

3. Esta DIRAD decide pela homologação da decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa, **RCZ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - ME**, mantendo a decisão e habilitação e classificação da empresa, **VISIONSET SEGURANÇA EM TECNOLOGIA LTDA**, com fulcro na manifestação do Pregoeiro, Área Técnica e NUJUR e encaminha o presente para publicação da decisão na Imprensa Oficial.

Em: 16/01/2019

Augusto Sergio Amorim Costa
Diretor-Presidente

BANPARÁ - CPL
RECEBIDO
EM 17/01/19. HORAS 08:21
Márcia Teixeira
Membro da CPL